EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

# REFERÊNCIA: PROCESSO NÚMERO: 1136775-93.2023.8.26.0100

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente representado por seu responsável técnico, Jose Luiz Lindoso da Silva, na qualidade de administradora judicial nomeada nos autos do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO HANDZ**, vem, em conjunto com sua assessora jurídica infra-assinada, apresentar manifestação sobre a decisão de fls. 15027/15033:

Na referida decisão este Juízo saneou o processo, determinando, dentre outros pontos, a manifestação desta auxiliar sobre alguns temas, tratados abaixo.

## 1. Do item 1 da decisão de fls. 15027/15033:

No item 1 da referida decisão, este Juízo determina a intimação deste administrador judicial para se manifestar acerca das Habilitações e Divergências de Crédito constantes dos autos.

Nesse contexto, verifica-se a existência de Habilitações/Divergências às fls. 14319/14327 (Alexsandro Correia Torisco), às fls. 14478/14492 (Adriano Augusto de Souza), às fls. 14637/14690 (Euler Hermes Seguros de Crédito S/A) e às fls. 14733/14736 (Felipe Silva do Nascimento).

Na decisão de fl. 15027/15033 este Juízo dilatou, pelo período adicional de 30 dias, o prazo para a apresentação da relação de credores que trata o art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, esta auxiliar toma ciência das petições, informando que tomará as providências necessárias para apresentar a 2ª Relação de Credores ao fim do prazo estabelecido, em 15/05/2024.

## 2. Dos itens 5, 7 e 15 da decisão de fls. 15027/15033:

Os itens acima referem-se a ofícios e mandados expedidos por Varas do Trabalho juntados aos autos pela Serventia deste Juízo, de modo que

nto é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CLAUDIA VASCONCIELOS ARAUJO WEINBERG, protocolado em 68/05/2024 às 22/18, sob o mámero WJMJ24409635034 o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1136775-93.2023.8.26.0100 e código IZRo6Gp8.

prontamente já tomou as providências cabíveis para cada um, conforme a seguinte relação.

Fls. do processo	Juízo remetente	Nº do processo originário	Síntese da solicitação	Providência . tomada	
Fls. 14336	4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul	0020151-63.2024.5.04.0404	Comunicação de ajuizamento de demanda	AJ comunicou de ciência da demanda	
Fls. 14361/14366	62ª Vara do Trabalho de São Paulo	1000278-73.2024.5.02.0062	Comunicação de decisão, na qual foi deferida reserva de valor no juízo recuperacional	AJ comunicou a anotação na lista de credores	
Fls. 14.752/14.755	Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo	0010281-92.2024.5.15.0143	Comunicação de ajuizamento de demanda	AJ comunicou ciência da demanda	
Fls. 14.760/14.763	14ª Vara do Trabalho de Vitória	0001249-42.2023.5.17.0014	Comunicação de decisão, na qual foi deferida reserva de valor no juízo recuperacional	AJ comunicou a anotação na lista de credores	
Fls. 14.783/14.785	13ª Vara do Trabalho de São Paulo	1000043-59.2024.5.02.0013	Comunicação de decisão, na qual foi deferida reserva de valor no juízo recuperacional	AJ comunicou a anotação na lista de credores	
Fls. 14.944/14.958	29ª Vara do Trabalho de São Paulo	1000414-72.2024.5.02.0029	Mandado de penhora no rosto dos autos	AJ informou a impossibilidade do pedido em razão da não sujeição de crédito fiscal à recuperação judicial	

Por fim e atendendo à determinação deste Juízo, esta auxiliar informa que junta nesta oportunidade a comprovação do envio de resposta aos ofícios supramencionados.

# 3. Do item 17 da decisão de fls. 15027/15033:

No ponto acima foi determinado que esta auxiliar se manifestasse sobre a petição de fls. 14767/14768, na qual as devedoras requereram a convocação da Assembleia Geral de Credores para 27/08/2024 (primeira convocação) e 17/09/2024 (segunda convocação).

Inicialmente, esta administradora judicial não se opõe à realização da AGC nas datas indicadas pelo Grupo Handz, de modo que sugere o horário das 10:00 horas para a realização da AGC em ambas as convocações, na modalidade virtual.

Ressalta-se, ainda, que todos os credores habilitados para participarem da Assembleia Geral de Credores terão ciência formal da data de realização da Assembleia virtual, por edital a ser publicado.

Por fim, visando o transcurso natural da AGC, esta auxiliar entende ser de extrema importância trazer ao referendo judicial os procedimentos que serão adotados para a realização da Assembleia em ambiente virtual, o que o faz no tópico abaixo.

# 4. Do Procedimento para Assembleia Geral de Credores:

#### Do Pré-Cadastramento:

Telefone Celular:

A Assembleia ocorrerá de forma virtual, através da plataforma Assemblex (<a href="https://lindosoearaujo.assemblexvirtual.com.br">https://lindosoearaujo.assemblexvirtual.com.br</a>), devendo o credor ou seu representante, procederem com o cadastramento da seguinte forma:

Nos termos do § 4º do art. 37 da Lei nº 11.101/2005, os credores e/ou representantes de credores deverão realizar seu pré-cadastramento por meio de e-mail a ser enviado para <u>contato@lindosoearaujo.com.br</u> até às 10 horas do dia 26/08/2024 em caso de 1ª convocação e até às 10:00 horas do dia 16/09/2024, em caso de realização da AGC em 2ª convocação, contendo as informações a seguir relacionadas:

a) Para os credores que participarão da assembleia:	
Nome:	
Classe:	
CPF:	
E-mail para cadastro:	

# b) Para os representantes de credores:

Nome do credor:

Classe:

Nome do representante:

CPF do Representante:

E-mail pessoal do representante:

Telefone Celular do representante:

Caso o mandatário esteja representando diversos credores, este deverá indicar os dados de cada um deles (constantes no item acima), mas receberá apenas um login e senha, que possibilitará o acesso ao sistema para todos e posterior votação de forma individual.

Cada um dos representantes e/ou credores, deve indicar 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) válido, pessoal e atualizado, além do número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagens de texto e WhatsApp.

Realizada a verificação por esta administradora judicial dos documentos para a participação e representação na Assembleia Geral de Credores, a plataforma Assemblex encaminhará para o endereço indicado pelo solicitante, e-mail com login e senha para acesso à plataforma, bem como instruções para ingresso no ambiente virtual da AGC.

O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível.

Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, poderá solicitar na própria plataforma Assemblex (<a href="https://lindosoearaujo.assemblexvirtual.com.br">https://lindosoearaujo.assemblexvirtual.com.br</a>), no dia de realização da Assembleia, um link privado de acesso, através do botão "Solicitar senha", que será recebido através do e-mail informado previamente ao administrador judicial.

Em caso de dificuldades ou dúvidas, o participante deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma, ou esclarecimento de dúvidas técnicas sobre o uso da plataforma.

O participante terá à disposição um chat online na Plataforma Assemblex e WhatsApp 48 3372-8910, a partir das 09 horas até às 18 horas do dia anterior a realização da AGC e no dia da AGC, no mesmo horário.

# Somente será permitido 01 (um) acesso simultâneo por login na plataforma durante a assembleia geral de credores.

No dia da assembleia geral de credores, o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular).

Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. Para participação via dispositivo Móvel (Celulares e Tablets), será necessária a instalação do aplicativo "Zoom Meeting".

# • Do procedimento para admissão no dia da Assembleia:

A admissão ocorrerá das 08 horas às 10 horas do dia 27/08/2024 (duas horas antes do início da assembleia), em 1ª convocação, ou das 8 horas às 10 horas do dia 17/09/2024 (duas horas antes do início da Assembleia), para o caso de 2ª convocação, devendo cada credor e representante promover sua admissão através de acesso ao site:

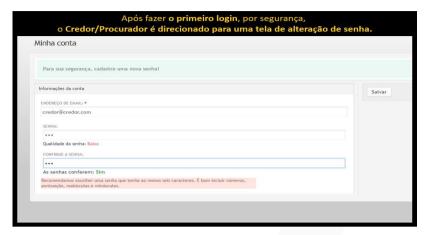
https://lindosoearaujo.assemblexvirtual.com.br.

Para promover sua admissão, o credor e/ou representante précadastrado deverá acessar o site acima indicado e então:

(i) Preencher os dados de seu login e senha nos campos assim identificados:



# (ii) Trocar Senha:



(iii) Confirmar a Presença:

#### Credor:



#### Procurador:



(iv) Logo após credenciado você será **automaticamente direcionado** para a tela inicial do sistema, onde terá **o menu à sua esquerda** e a direita o tutorial da Plataforma:



O acesso ao sistema e a participação na assembleia virtual são intuitivos, elaborados com a finalidade de simplificar a participação de credores e representantes, que contam ainda com um tutorial de acesso encaminhado por e-mail, além de vídeo Tutorial, disponível no link: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=rtnjJMaDrno.">https://www.youtube.com/watch?v=rtnjJMaDrno.</a>

Desta forma, após a finalização do procedimento de admissão demonstrado na forma acima, terá início a assembleia no link "Sala de Reunião".

#### Dos ouvintes:

Os ouvintes interessados em assistir a assembleia geral de credores poderão fazê-lo, em ambas as convocações, através do sítio eletrônico "Youtube", no canal da Assemblex, conforme link: https://www.youtube.com/channel/UCtUM9OrER6x5WeX724kd8xw.

#### Do suporte:

Esta administradora esclarece ainda que caso ocorra a perda de conexão de qualquer credor durante a assembleia, este poderá se reconectar imediatamente são conclave e, encontrando qualquer dificuldade de retorno no acesso, deverá encaminhar uma mensagem via WhatsApp para o número (48) 3372-8910, comunicando o ocorrido e o suporte da plataforma auxiliará no seu retorno ao procedimento.

#### 5. Do item 18 da decisão de fls. 15027/15033:

Às fls. 14961/14964, as devedoras solicitaram, com fundamento no art. 66 da Lei 11.101/2005, autorização para alienar bens do seu ativo não circulante, em razão de sua inutilidade para as atividades desenvolvidas nos moldes atuais.

Alegando a necessidade de buscar formas alternativas de geração de caixa para manutenção de suas operações diárias, as devedoras

apresentaram uma relação de 54 veículos (motocicletas) aptos a serem alienados no valor total estimado de R\$ 403.101,50.

Na esteira de outros pedidos semelhantes analisados por esta auxiliar, os quais já foram favoravelmente apreciados por este Juízo, entende-se que a disposição de bens que não estejam mais sendo utilizados na atividade empresarial da empresa é medida válida para incrementar temporariamente o fluxo de caixa e reduzir custos com manutenção.

Contudo, em análise à planilha apresentada pelas devedoras às fls. 14.966, frente à Tabela FIPE, esta auxiliar identificou efetiva disparidade de valores, como pode se observar da planilha comparativa abaixo:

	Placa do Veículo	Modelo	Ano	Valor indicado pelas devedoras	Consulta à Tabela Fipe
1	BAY0535	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
2	AZR7419	NXR 160 BROS/ESD	2015	R\$ 6.632,00	R\$ 12.854,00
3	BCC5357	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
4	BAY0536	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
5	AZR7i97	NXR 160 BROS/ESD	2015	R\$ 6.632,00	R\$ 12.854,00
6	PDJ6062	NXR 160 BROS	2017	R\$ 7.334,00	R\$ 14.721,00
7	ITF4042	NXR 150 BROS KS	2012	R\$ 4.983,50	R\$ 10.315,00
8	IZE4G82	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
9	LST6A19	XRE 300	2014	R\$ 7.502,50	R\$ 14.929,00
10	EOB7H02	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
11	FJM0J73	NXR 160 BROS/ESDD	2021	R\$ 9.037,00	R\$ 18.559,00
12	FPA0F78	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
13	LMM0D60	NXR 160 BROS	2017	R\$ 7.334,00	R\$ 14.721,00
14	FZH8B51	NXR 160 BROS	2017	R\$ 7.334,00	R\$ 14.721,00
15	GAN6H35	NXR 160 BROS/ESDD	2021	R\$ 9.037,00	R\$ 18.559,00
16	GEP5197	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
17	KYS8H22	NXR 160 BROS	2017	R\$ 7.334,00	R\$ 14.721,00
18	GDZ2B71	NXR 160 BROS/ESDD	2021	R\$ 9.037,00	R\$ 18.559,00
19	AZR7E14	NXR 160 BROS/ESD	2015	R\$ 6.632,00	R\$ 12.854,00
20	BQU2920	NXR 160 BROS/ESDD	2019	R\$ 8.129,50	R\$ 16.713,00

# LINDOSO E ARAUJO

	C	0	N	S	U	L	T	0	R	-	A	E	M	P	R	E	S	A	R	1	A	L
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

21	EXH7153	XRE 300	2013	R\$ 7.246,00	R\$ 14.521,00
22	BXZ8345	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
23	DQJ0403	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
24	EOC4684	NXR 160 BROS/ESDD	2019	R\$ 8.129,50	R\$ 16.713,00
25	ENN3822	NXR 160 BROS/ESDD	2019	R\$ 8.129,50	R\$ 16.713,00
26	EVZ8933	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
27	FEM2E22	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
28	FKS4107	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
29	FQI9422	XRE 300	2015	R\$ 7.716,00	R\$ 15.972,00
30	FTM5883	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
31	FVB6034	NXR 160 BROS/ESD	2015	R\$ 6.632,00	R\$ 12.854,00
32	FYJ0689	XRE 300	2014	R\$ 7.502,50	R\$ 14.929,00
33	GAA0510	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
34	GAR3508	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
35	GIW1846	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
36	GCI2A25	NXR 160 BROS/ESDD	2021	R\$ 9.037,00	R\$ 18.559,00
37	FIE3A14	NXR 160 BROS/ESDD	2021	R\$ 9.037,00	R\$ 18.559,00
38	FVM6H42	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
39	GIP2E93	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
40	GDG4J01	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
41	FPO9E35	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
42	GKD6E14	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
43	GCE4B06	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
44	GES6E27	TAILG/VOLTZ EVS	2021	R\$ 7.540,50	R\$ 15.608,00
45	EZZ8C16	NXR 160 BROS/ESDD	2020	R\$ 8.654,50	R\$ 17.674,00
46	GHM2596	NXR 160 BROS	2017	R\$ 7.334,00	R\$ 14.721,00
47	FYG8789	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
48	FST1627	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
49	GAR4090	NXR 160 BROS	2016	R\$ 7.042,50	R\$ 13.297,00
50	FTH3087	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
51	FCL3F72	NXR 160 BROS/ESDD	2020	R\$ 8.654,50	R\$ 17.674,00

52	GHI1851	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00
53	FSE9338	NXR 160 BROS/ESD	2015	R\$ 6.632,00	R\$ 12.854,00
54	FPN5438	NXR 160 BROS	2018	R\$ 7.290,50	R\$ 15.090,00

Dito isto, em que pese esta administradora judicial não se oponha ao pedido, traz aos autos o levantamento acima para melhor subsidiar este Juízo com informações que possam ser importantes para a análise do pedido.

Caso este Juízo entenda pelo deferimento do pedido das devedoras, destaca a necessidade de prestação de contas dos recursos auferidos dentro de prazo a ser estabelecido por este Juízo, o qual se sugere desde já em 30 (trinta) dias corridos a partir da concretização da venda.

# 6. Do item 19 da decisão de fls. 15027/15033:

Em petição de fls. 14967/14977, as devedoras alegam que ante a impossibilidade legal de pagamento de verbas trabalhistas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, seus clientes - tomadores de seus serviços - estão sendo subsidiariamente responsabilizados em demandas judiciais ajuizados pelos ex-colaboradores do Grupo Handz.

Afirmam que tal situação tem gerado desgaste nas relações comerciais com seus clientes, uma vez que, mesmo sub-rogando-se nos referidos créditos, estes têm optado pelo encerramento dos contratos de prestação de serviços celebrados com a Gocil diante do contexto extremamente oneroso.

Além disso, as devedoras apontam a ocorrência de supostas compensações indevidas e ilegais por seus então clientes em razão de valores pagos em condenações trabalhistas quando do adimplemento dos contratos firmados junto à Gocil.

Aduzem que os atos compensatórios perpetrados violam o princípio de igualdade entre os credores sujeitos, uma vez que, ao deixarem de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, os clientes compensam seus créditos sub-rogados, os quais deveriam ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, diante do evidente prejuízo à geração de seu fluxo de caixa, bem como da necessidade de manutenção de suas atividades, as devedoras requerem (i) a vedação do redirecionamento de demandas trabalhistas aos

seus clientes do ramo de prestação de serviços e (ii) que seja determinado aos clientes inativos que se abstenham de realizar as retenções/compensações que visam a satisfação de créditos sujeitos pagos na seara trabalhista, procedendo ao pagamento dos valores devidos a título de contratação pelos serviços prestados.

Feita a breve contextualização, esta auxiliar passa a opinar.

Com relação ao pedido *(i)*, esta administradora judicial destaca o conteúdo da Súmula nº 331, IV e V do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo reproduzida:

"Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

IV - <u>O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços</u> quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI <u>- A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.</u>" (grifos nossos)

A súmula acima sintetiza longo entendimento jurisprudencial caso o empregador deixe de realizar o pagamento do trabalhador, a empresa tomadora do serviço será subsidiariamente responsável pelo adimplemento desta obrigação.

Não é por menos que a Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, foi alterada pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.429/2017), passando a prever em seu art. 5°-A, §5¹, a positivação do entendimento acima destacado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

<sup>(...)</sup> § 50 A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das

Em que pese a súmula acima tenha sido analisada pelo Superior Tribunal de Federal e reconhecida sua parcial inconstitucionalidade, quando do julgamento da ADPF 324 o tribunal superior reconheceu que "Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias", não alterando, portanto, o entendimento ora analisado.

Nessa toada, seria prudente se questionar, ainda, eventual competência do Juízo Recuperacional para analisar o tema ora levantado pelas devedoras.

Desta forma, esta administradora judicial não vislumbra possibilidade de deferimento da medida requerida.

Já com relação ao pedido (ii), destaca que a questão analisada trata de duas relações jurídicas distintas, no caso, do ex-trabalhador com as devedoras e seus clientes, e das devedoras com os seus clientes.

Como já decidido por este Juízo no item 4 da decisão que ora se responde<sup>2</sup>, é requisito para se proceder a compensação de créditos que estes sejam exigíveis reciprocamente, com o montante decorrente da subrogação se sujeito à recuperação judicial, não sendo exigível.

Deste modo, esta administradora judicial não se opõe ao pedido para que seja determinada a impossibilidade de compensação de créditos, sendo declaradas como indevidas as compensações por ventura realizadas.

É a manifestação.

contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os valores devidos a credores trabalhistas sujeitos à recuperação e não pagos pelas recuperandas, em razão do ajuizamento do pedido, têm sido satisfeitos pela FUCS, como responsável subsidiária.

Surgiu, daí, a sub-rogação da FUCS nos créditos trabalhistas. Logo, a FUCS passou a se sujeitar à recuperação, pelos valores pagos, na classe trabalhista. Por outro lado, alega a FUCS que tem valores a pagar, requerendo a compensação com o quanto lhe é devido. Segundo o CC, a compensação exige que os créditos das partes sejam exigíveis reciprocamente. Os créditos nos quais se subrogou a FUCS, ao menos por ora, não são exigíveis, pois sujeitos à recuperação, com a possibilidade de estabelecimento de novas condições de pagamento. Por tais razões, inviável a compensação pretendida.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

## LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

José Luiz Lindoso da Silva CORECON.PE: 4819

Ana Claudia Vasconcelos Araujo OAB.PE: 22.616